



**FLS.1**

**APELANTE: MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS**

Dr. Dilson Berdoneschi Toscano de Brito - Procurador

Dr. Anderson Huguenin Gonçalves - Procurador

**APELADO: ARGEU GOMES SIQUEIRA**

**RELATOR: DES. JOÃO ZIRALDO MAIA**

## **JULGAMENTO MONOCRÁTICO**

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS contra sentença que julgou extinta a execução fiscal ajuizada em face de ARGEU GOMES SIQUEIRA, por ausência de interesse de agir, à luz do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema nº 1.184 da repercussão geral, da Resolução CNJ nº 547/2024 e do Incidente de Assunção de Competência nº 0079182-93.2024.8.19.0000 deste Tribunal.

O Juízo sentenciante entende que inexistente razão para que a atual execução perdure viva, uma vez que não é movimentada em direção a algum resultado útil há mais de um ano e tampouco foi localizado patrimônio passível de penhora e/ou o devedor ou foi objeto de constrição quantia que não pudesse ser qualificada de irrisória. Afirma que tal quadro se encontra, portanto, em manifesto descompasso com o que foi definido no conjunto regratório acima mencionado (e-doc 000033).

O Município se insurgiu em face de tal entendimento, interpondo o recurso de apelação que ora se julga e, em suas razões (e-doc 000048), sustenta, em síntese, a nulidade da sentença por *error in procedendo*, ao argumento de que a execução foi extinta sem prévia intimação da Fazenda Pública, em afronta aos princípios do contraditório e da vedação à decisão surpresa, bem como ao procedimento estabelecido no referido Incidente de Assunção de Competência.

Aduz, ainda, a existência de outros débitos em nome do executado, além de circunstâncias que, segundo afirma, demonstrariam o interesse no prosseguimento da execução.

Requer o exercício do juízo de retratação ou, subsidiariamente, a anulação da sentença, com o retorno dos autos à origem para regular prosseguimento.



**FLS.2**

Em juízo de retratação a sentença foi mantida.

É o relatório. Decido.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A controvérsia cinge-se à possibilidade de extinção da execução fiscal de baixo valor, por ausência de interesse de agir, sem prévia intimação da Fazenda Pública.

O recurso merece provimento.

Com efeito, no julgamento do Tema nº 1.184 da repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a legitimidade da extinção de execução fiscal de baixo valor por ausência de interesse de agir, em atenção ao princípio constitucional da eficiência administrativa, assentando, ainda, a necessidade de adoção de providências extrajudiciais destinadas à satisfação do crédito.

Na regulamentação do precedente vinculante, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 547/2024, cujo artigo 1º, § 1º, prevê a extinção das execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00, quando do ajuizamento, nas quais não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

Por sua vez, o § 5º do mesmo dispositivo faculta à Fazenda Pública requerer a não aplicação da regra extintiva, pelo prazo de até 90 (noventa) dias, desde que demonstre a possibilidade de localização de bens do devedor nesse período.

A matéria foi objeto de uniformização no âmbito deste Tribunal de Justiça, no julgamento do Incidente de Assunção de Competência nº 0079182-93.2024.8.19.0000, ocasião em que a Seção de Direito Público estabeleceu, entre outras, a seguinte diretriz:

*“iii) faculta-se intervenção jurisdicional em qualquer processo de valor não superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) que se encontre paralisado por inércia do credor, ainda que em tempo inferior a um ano, facultada concessão de prazo mínimo de três meses, para que o exequente promova a*



**FLS.3**

*citação ou intimação de devedor para cumprimento das formalidades necessárias à formalização de necessária constrição patrimonial, tudo sob pena de extinção provisória do processo.”*

A mesma tese foi reproduzida na própria sentença recorrida.

No caso concreto, embora o crédito objeto da execução seja inferior ao limite estabelecido na Resolução CNJ nº 547/2024 e a sentença tenha consignado a inexistência de movimentação útil por período superior a um ano, bem como a ausência de efetiva constrição patrimonial, não houve prévia intimação da Fazenda Pública para que, em prazo não inferior a três meses, adotasse as providências necessárias ao impulso útil da execução.

A extinção imediata do feito, portanto, não observou o procedimento estabelecido no precedente vinculante desta Corte, retirando do exequente a oportunidade de demonstrar eventual possibilidade concreta de satisfação do crédito.

Configura-se, assim, *error in procedendo*, por violação ao contraditório e à vedação à decisão surpresa, nos termos dos artigos 9º e 10 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, inclusive, decidiu este Tribunal em hipótese substancialmente idêntica, envolvendo o próprio Município de Rio das Ostras, na Apelação nº 0035897-21.2016.8.19.0068, ao reconhecer ser imprescindível a prévia intimação da Fazenda Pública para manifestação acerca da aplicação do § 5º do artigo 1º da Resolução CNJ nº 547/2024.

Naquele julgamento, assentou-se, ainda, que a ausência dessa providência importa violação aos princípios do contraditório e da vedação à decisão surpresa, impondo a anulação da sentença.

Ressalte-se que a alegação recursal acerca da existência de outros débitos em nome do executado não conduz, por si só, ao afastamento do limite previsto no artigo 1º, § 1º, da Resolução CNJ nº 547/2024.

Com efeito, nos termos do § 2º do referido artigo, para aferição do valor deverão ser consideradas as execuções propostas contra o mesmo executado que estejam apensadas, não bastando a mera existência de outros créditos tributários.



**FLS.4**

Tal interpretação encontra respaldo no Enunciado nº 5 da I Jornada do Fórum dos Juízes da Execução Fiscal, segundo o qual, para os fins do artigo 1º, § 2º, da Resolução CNJ nº 547/2024, consideram-se apensadas somente as execuções fiscais cuja reunião tenha sido determinada judicialmente, nos termos da Súmula nº 515 do Superior Tribunal de Justiça. O mesmo entendimento foi adotado no paradigma anteriormente mencionado.

Assim, o demonstrativo juntado pelo Município (fls. 53), no qual constam diversos débitos tributários vinculados ao imóvel, não é suficiente, isoladamente, para afastar a incidência da Resolução, inexistindo nas peças apresentadas demonstração de que tais créditos sejam objeto de execuções judicialmente apensadas ao presente feito.

A nulidade da sentença decorre, portanto, não da existência desses outros débitos, mas da ausência de prévia intimação da Fazenda Pública, providência que deveria anteceder a extinção.

Por fim, mostra-se cabível o julgamento monocrático, uma vez que a solução adotada observa precedente vinculante firmado pela Seção de Direito Público deste Tribunal no Incidente de Assunção de Competência nº 0079182-93.2024.8.19.0000, incidindo a hipótese prevista no artigo 932, V, “c”, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, na forma do artigo 932, V, “c”, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO AO RECURSO para ANULAR A SENTENÇA, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem, a fim de que seja previamente intimada a Fazenda Pública, observando-se o procedimento estabelecido no Incidente de Assunção de Competência nº 0079182-93.2024.8.19.0000 e na Resolução CNJ nº 547/2024, prosseguindo-se, após, como de direito.

Publique-se. Intimem-se.

Transitada em julgado esta decisão, baixem os autos ao Juízo de origem para prosseguimento.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

**Desembargador JOÃO ZIRALDO MAIA**  
**Relator**

1º Núcleo de Execução Fiscal

(N)

